



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13884.004371/99-17
Recurso nº : RD/101-121.462
Matéria : FINSOCIAL – EX: DE 1991
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A.
Sessão de : 13 de abril de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.957

PIS e FINSOCIAL FATURAMENTO – DECORRÊNCIA -
DECADÊNCIA – Em se tratando de lançamentos decorrentes de
omissão de receitas tributadas no processo da pessoa jurídica,
referente ao ano-calendário de 1990, a decadência dessas
contribuições conta-se pela mesma regra do lançamento do
processo principal, ou seja, de acordo com o art. 173 e seu
parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Somente após o
exercício de 1993, ano-calendário de 1992, o imposto de renda
passou a compor a categoria dos impostos sujeitos ao lançamento
por homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o
retorno dos autos à Câmara recorrida para exame do mérito do recurso voluntário,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o
Conselheiro Remis Almeida Estol que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO DE
FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; LEILA MARIA
SCHERRER LEITÃO; JOSÉ CLÓVIS ALVES; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ
RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; MARCOS VINÍCIUS
NEDER DE LIMA; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13884.004371/99-17
Acórdão nº : CSRF/01-04.957

Recurso nº : 101-121.462
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.

RELATÓRIO

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, recorre a este Colegiado (fls. 795/797) contra o Acórdão nº 101-93.250, de 08/11/2000 (fls. 775/793), que, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência do PIS/FATURAMENTO e do FINSOCIAL/FATURAMENTO.

O litígio submetido ao deslinde do Colegiado pode ser assim resumido:

A Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acolheu a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar as contribuições para o PIS e para o FINSOCIAL, decorrido o quinquênio fixado no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Segundo o relator essas contribuições eram calculadas mensalmente com base no faturamento, tendo em vista que os fatos geradores ocorriam a cada mês e, portanto, na data da lavratura do auto de infração, já havia transcorrido mais de cinco anos da data do fato gerador ou da data de vencimento das contribuições.

O Acórdão nº 101-93.250, de 08/11/2000, na parte objeto de recurso, está assim ementado:



Processo nº : 13884.004371/99-17
Acórdão nº : CSRF/01-04.957

“TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS/FATURAMENETO e FINSOCIAL/FATURAMENTO – LANÇAMENTO – As contribuições sujeitas ao regime de lançamento por homologação só podem ser lançadas antes do decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

.....
Acolhida a preliminar de decadência para PIS e FINSOCIAL e provido em parte, no mérito.”

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada do aresto supra em 18/12/2000 (fls. 794) e apresentou o seu recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais em 19/12/2000 (fls. 795). Indicou como paradigma os Ac.CSRF/01-01.994 e 01-03.103, segundo os quais a regra de incidência dos tributos, em relação à sua sujeição para fins de apuração do respectivo prazo decadencial incidente, decorre da efetiva existência, ou não, de pagamento de crédito tributário pelo contribuinte previamente a qualquer exame da autoridade lançadora: se houver tal pagamento incide a regra do art. 150, § 4º, do CTN; se não houver pagamento incide a regra do art. 173 do CTN.

O Ac. CSRF/01-03.103, DE 12/09/2000, tem a ementa seguinte redação:

IRPJ – LANÇAMENTO EX OFFICIO – PRAZO DECADENCIAL – Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo decadencial é contado pela regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.”

A ementa do Ac. CSRF/01-01.994, de 08/07/96, tem os seguintes termos:

“IRF – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO X LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA: No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto de auto de infração, a hipótese é de lançamento de ofício. Nos tributos sujeitos a lançamento, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação o termo inicial

Processo nº : 13884.004371/99-17
Acórdão nº : CSRF/01-04.957

da decadência é um dos previstos pela regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional.”

O ilustre Presidente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo Despacho nº 101-039/2001, reconheceu a ocorrência de dissídio jurisprudencial, e deu seguimento ao recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

A empresa tomou conhecimento do acórdão recorrido e do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, em 10/09/2003 (fls. 822), não apresentando contra-razões ao recurso da Procuradoria

A declaração do imposto de Renda da pessoa jurídica foi protocolizada na repartição fiscal em 31/05/91 e o lançamento contra ela se fez em 31/05/96.

Os lançamentos das contribuições em tela foram efetuados em 31/05/96, fls. 26 e 30, na mesma data, portanto, em que foi lançado o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls.21) e a CSLL (fls.34).

É o relatório.



Processo nº : 13884.004371/99-17
Acórdão nº : CSRF/01-04.957

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente nos arts. 5º, inciso II, e 32 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado no Anexo I da Portaria MF nº 55, de 16/03/98.

O paradigma indicado em confronto com o aresto recorrido comprova a existência de dissídio jurisprudencial.

Tomo, pois, conhecimento do recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em seu recurso, o ilustre Procurador adota a linha de argumento da ementa do acórdão CSRF/101-01.994, segundo a qual só ocorreria a decadência das contribuições se o contribuinte tivesse pago por inteiro os valores que o fisco entendesse correto. O que se homologaria seria o pagamento e não o procedimento desenvolvido pelo contribuinte para concluir por um resultado que achava certo, e, por isso, pago o que entendia devido, qualquer que fosse o valor.

Todavia, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional por outro fundamento.

É que os lançamentos do PIS e DO FINSOCIAL FATURAMENTO foram feitos por decorrência do lançamento do imposto de renda do ano-calendário de 1990, Exercício de 1991, em virtude de omissão de receitas apurada no processo principal. Assim, a decadência do direito de a Fazenda Nacional de lançar as contribuições conta-se pela mesma regra do lançamento do imposto de renda, ou seja, de acordo com o art. 173 do CTN. Somente após o exercício de 1993, ano-

Processo nº : 13884.004371/99-17
Acórdão nº : CSRF/01-04.957

calendário de 1992, o imposto de renda passou a compor a categoria dos impostos sujeitos ao lançamento por homologação.

Como consignado no relatório, a empresa apresentou a sua declaração de rendimentos em 31/05/91, e segundo o disposto no artigo 173 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 711 e seu § 1º, do RIR/80, a fiscalização poderia constituir o crédito tributário até o termo final da contagem do prazo de 5 (cinco) anos contados da entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, que ocorreu em 31/05/91. Como os lançamentos do imposto e das contribuições foram feitos em 31/05/96, não ocorreu a decadência de nenhum deles.

Diz o artigo 173 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II -

.....”omissis”.....

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Por sua vez, o artigo 711 e seu § 1º, do RIR/80 estão assim redigidos:

Art. 711 - O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 05 (cinco) anos, contados (Lei nº 5.172/66, art. 173):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II -

.....”omissis”.....

Processo nº : 13884.004371/99-17
Acórdão nº : CSRF/01-04.957

§ 1º - O direito a que se refere este art. extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento (Lei nº 5.172/66, art. 173, § único).

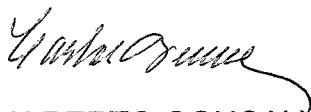
E o artigo 210 do CTN reza:

"Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento."

Cumprе registrar que o aresto recorrido não considerou decadente o lançamento do imposto de renda, mas apenas das contribuições por considera-las de apuração mensal, e sujeitas ao imposto por homologação, nos termos do disposto no artigo 150 e seu § 4º. Não se atentou, na oportunidade, que o lançamento das contribuições foram feitos por decorrência, em razão de omissão de receitas no processo matriz.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso de divergência interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, retornando-se os autos à Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento do mérito.

Sala das Sessões-DF, em 13 de abril de 2004.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

